À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB)

PREGÃO ELETRÔNICO CONAB N.º 95009/2026 (EDITAL PNCP N.º 135182 - 45/2026)
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 21445.000945/2026-10

SERVICORP – SERVIÇOS E CORPORAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.607.740/0001-70, devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório epigrafado, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, vem, tempestivamente e com fundamento no subitem 11.1.6 do Edital, no artigo 56 da Lei n.º 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por OPALINA AMBIENTAL LTDA, consubstanciada nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados.

1. RESUMO DOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

A Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), por sua Superintendência Regional em Minas Gerais, deflagrou o **Pregão Eletrônico n.º 95009/2026** (Processo Administrativo n.º 21445.000945/2026-10), regido precipuamente pela Lei n.º 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC).

O certame visa à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de **serviços de conservação e limpeza**, considerado serviço comum com dedicação exclusiva de mão de obra (jornada de 40 horas semanais), para atendimento da Unidade Armazenadora (UA) da CONAB no Município de Uberaba/MG, com valor de referência mensal estimado em R$ 5.226,54, anual de R$ 62.718,48 e global de **R$ 313.592,40** para o horizonte contratual de 60 meses.

A sessão pública virtual foi deflagrada em 29 de setembro de 2026, às 10 horas, no portal Compras.gov.br. Concluída a fase competitiva de lances sob o modo de disputa aberto, sucederam-se desclassificações e inabilitações de licitantes antecedentes em razão de desistências, abandonos e desatendimentos a diligências instrutórias. Em 14 de outubro de 2026, a empresa **SERVICORP – SERVIÇOS E CORPORAÇÕES LTDA** foi validamente convocada para encaminhar sua proposta comercial e os documentos habilitatórios, confirmando o melhor lance final de **R$ 4.930,00 mensais** e montante global de **R$ 295.800,00** para 60 meses.

Em estrita observância ao princípio da busca da proposta mais vantajosa e ao dever de saneamento de propostas, a Pregoeira e a Equipe Técnica do Setor Administrativo (Setad) realizaram diligências sucessivas destinadas a parametrizar a Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela licitante. Foram promovidos esclarecimentos operacionais, ajustes formais de arredondamento e discriminação dos insumos de materiais e uniformes, com a juntada definitiva da planilha retificada em estrito atendimento à Diligência n.º 4.

Em parecer conclusivo emitido em 27 de outubro de 2026, a área técnica demandante manifestou-se **favoravelmente à aceitação da proposta comercial e da planilha de custos**, atestando o integral cumprimento das especificações editalícias pelo valor mensal ofertado de R$ 4.930,00. Consequentemente, a Pregoeira julgou aceita a proposta de preços e proclamou a **SERVICORP habilitada e vencedora do certame**.

Inconformada com o resultado hígido do pregão, a licitante classificada em posição inferior, OPALINA AMBIENTAL LTDA, manifestou intenção recursal e protocolou recurso administrativo em 05 de novembro de 2026. No arrazoado, a recorrente sustenta teses infundadas de inexequibilidade da proposta vencedora, pretenso desvirtuamento da planilha de custos, suposta irregularidade fiscal e questionamento sobre o domicílio do escritório operacional de apoio. Todavia, como se demonstrará de forma pormenorizada a seguir, as razões recursais revelam mero inconformismo com a concorrência legítima, impondo-se a total rejeição do recurso.

2. DA PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA REGULARIDADE DA PLANILHA DE CUSTOS

2.1. Da Higidez das Provisões Rescisórias e do Aviso Prévio

A recorrente insurge-se contra o valor lançado no Módulo 3 da planilha da SERVICORP (Provisão para Rescisão), sustentando que o montante de R$ 10,03 mensal por empregado estaria subdimensionado em relação ao modelo orientativo da CONAB. A alegação não encontra qualquer respaldo técnico, legal ou jurisprudencial.

A planilha padrão integrante do edital possui **natureza meramente referencial e estimativa**, destinando-se a orientar os competidores e balizar a Administração quanto aos parâmetros máximos de aceitabilidade. Não incumbe ao ente licitante fixar percentuais mínimos obrigatórios para custos privados ou rubricas que traduzem a gestão de risco e o histórico estatístico de cada sociedade empresária.

A taxa de rotatividade de pessoal (turnover), a política de retenção de talentos e a probabilidade de dispensa com ou sem justa causa constituem prerrogativas exclusivas da governança corporativa da contratada. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União veda expressamente a desclassificação sumária de propostas comerciais sob o pretexto de subdimensionamento de componentes isolados da planilha de composição de custos:

"1. É vedado à Administração fixar nos editais de licitação percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas ou efetuar ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais. 2. A Administração não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas. 3. A inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços e erros no preenchimento dessa planilha não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação e que não haja infringência às exigências legais." (TCU, Plenário, Acórdão n.º 2947/2019, Rel. Min. Ana Arraes, j. 04/12/2019)

Eventual diferença no dimensionamento da provisão rescisória corre por **conta e risco exclusivo da contratada**, que assume a obrigação inafastável de honrar todas as verbas rescisórias devidas por ocasião do encerramento dos contratos laborais, sem qualquer possibilidade de transferir tal encargo à CONAB ou de pleitear reequilíbrio econômico fundado em erro de sua própria estimativa.

2.2. Da Legitimidade dos Custos Indiretos e do Lucro

A insurgência deduzida pela recorrente contra os percentuais de custos indiretos (0,5002%) e de lucro (0,5000%) cotados pela SERVICORP beira a má-fé processual e desconhece as diretrizes basilares da livre iniciativa insculpidas no artigo 170 da Carta Magna.

A margem de lucro e os custos indiretos refletem a **estratégia comercial interna e a eficiência operacional da empresa**, não existindo dispositivo legal ou norma regulamentar que imponha piso mínimo para tais grandezas. A licitante tem plena liberdade para fixar margem de lucro reduzida com vistas a manter sua carteira de clientes, diluir seus custos fixos e otimizar sua estrutura de suporte.

A SERVICORP é a **atual prestadora dos serviços de limpeza e conservação na Unidade de Uberaba/MG**, mediante contratação sob acompanhamento contínuo da CONAB. Essa circunstância confere à empresa conhecimento prático detalhado e imediato de toda a rotina funcional, da produtividade requerida, do consumo efetivo de materiais e do desgaste de ferramentas nas dependências da entidade. Possuindo equipe mobilizada e base regional estabelecida no Triângulo Mineiro, a SERVICORP detém economia de escala real, permitindo-lhe operar com despesas indiretas reduzidas sem qualquer prejuízo à sustentabilidade financeira do ajuste. O próprio Plenário do Tribunal de Contas da União reconhece a legitimidade de propostas com margens enxutas de lucro:

"Se não configurada a lesão a um interesse protegido juridicamente, não se configura a nulidade do ato." (TCU, Plenário, Acórdão n.º 1811/2014, Rel. Min. Augusto Sherman, j. 09/07/2014)

Ademais, no recente julgamento do Acórdão n.º 2332/2025, o Plenário do Tribunal de Contas da União reafirmou categoricamente que a desclassificação fundada em **itens isolados de planilha e em juízos subjetivos de lucratividade afronta o ordenamento jurídico**, impondo a anulação de atos desclassificatórios arbitrários que desprezem a higidez global da contratação.

2.3. Da Inaplicabilidade da Rubrica de Acúmulo de Função no Caso Concreto

Sustenta a concorrente que a planilha da vencedora conteria suposta omissão ao não lançar o valor de R$ 212,74 referente ao adicional de acúmulo de função previsto na convenção coletiva paradigma.

A premissa recursal é integralmente equivocada. O adicional por acúmulo funcional somente é devido quando o trabalhador desempenha, de forma habitual e sistemática, atribuições diversas e superiores àquelas intrínsecas ao seu cargo originário. No certame em apreço, o objeto licitado limita-se à **função padronizada de servente/faxineiro (CBO 5143-20)**, cujos encargos contratuais cingem-se estritamente à rotina elementar de conservação predial, asseio e higienização das áreas internas e esquadrias da Unidade Armazenadora.

Não haverá qualquer atribuição estranha ou sobrecarga funcional que justifique a incidência compulsória de tal rubrica salarial. A planilha da SERVICORP remunerou adequadamente o piso normativo da categoria (R$ 1.772,80), agregando os benefícios de alimentação, transporte e saúde estipulados na respectiva Convenção Coletiva de Trabalho. A supressão da aludida verba remuneratória traduz a estrita adequação das atribuições do posto licitado, inexistindo qualquer desrespeito a direitos trabalhistas.

2.4. Da Regularidade do Regime Tributário de Lucro Real e da Inexistência de Declaração Falsa

A recorrente aduz levianamente a ocorrência de incongruência e suposta declaração falsa, apontando que a SERVICORP cotou alíquotas tributárias de PIS (1,65%) e COFINS (7,60%) pelo regime de apuração do **Lucro Real**, enquanto demonstrações contábeis pretéritas registrariam recolhimentos atinentes ao Simples Nacional.

A tentativa de conspurcar a proposta comercial deve ser rechaçada com veemência. A empresa SERVICORP opera atualmente sob o **regime tributário do Lucro Real em virtude de seu desenquadramento fiscal decorrente da evolução de seu faturamento bruto global**, fato demonstrado por seus balanços e registros contábeis oficiais. A circunstância de a empresa ter recolhido parcelamentos ou guias pretéritas de obrigações tributárias consolidadas não interfere no regime tributário que lhe é imperativo no exercício financeiro vigente.

Ressalte-se que a cotação de tributos pelo regime ordinário (Lucro Real), com incidência de 9,25% de PIS/COFINS, onera a própria contratada e resguarda plenamente a Administração, inexistindo qualquer apropriação indevida de benefícios tributários do regime diferenciado da Lei Complementar n.º 123/2006. O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que a apuração do regime tributário deve observar a realidade fiscal do licitante:

"2. Consoante jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2798/2010, 1627/2011, 2510/2012, 1914/2012 e 341/2012, todos do Plenário) e à luz do disposto no art. 17, XI, da Lei Complementar 123/2006, é vedado à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), estando ela sujeita, em caso de contratação, à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar." (TCU, Plenário, Acórdão n.º 1113/2018, Rel. Min. Bruno Dantas, j. 16/05/2018)

Assim, ao registrar a tributação ordinária do Lucro Real, a SERVICORP agiu em rigorosa consonância com a ordem tributária e a jurisprudência de controle externo, não se cogitando da aplicação de qualquer sanção por falsidade cadastral.

2.5. Da Legitimidade da Alíquota do ISSQN Aplicada

Quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a impugnante censura o emprego do percentual de 3,00% na planilha da SERVICORP, sob a alegação de que a estimativa da CONAB contemplava 5,00%.

Ocorre que a alíquota de 5,00% disposta no modelo orçamentário da Administração correspondia a parâmetro genérico e teto orientativo. O fato gerador do tributo municipal em apreço consumar-se-á no território do Município de **Uberaba/MG**, local de prestação material do serviço licitado. A **alíquota real e legalmente incidente sobre os serviços de asseio e conservação no Município de Uberaba é exatamente de 3,00%**, conforme a legislação tributária municipal vigente.

Obrigar o licitante a cotar alíquota tributária artificial de 5,00%, sabendo-se que o encargo legal devido ao fisco municipal é de 3,00%, configuraria manifesto enriquecimento sem causa do particular ou imposição de sobrepreço indevido ao erário. A SERVICORP cotou com exatidão o custo tributário que efetivamente recolherá, revelando diligência na formação do preço e prestigiando o princípio da economicidade.

2.6. Do Prazo Contratual e da Correção Operacional das Planilhas

A alegação de que a planilha estaria em desacordo por assinalar 12 meses decorreu de lapso material formal em versão originária que foi devidamente **saneado no curso das diligências instrutórias**.

Conforme se observa do arquivo consolidado retificado em atendimento à Diligência n.º 4, a planilha de custos da SERVICORP passou a consignar expressamente o **prazo de execução contratual de 60 meses** (célula D16 da aba ASG. 40 hs semanais), espelhando com precisão aritmética o valor mensal de R$ 4.930,00, o valor anual de R$ 59.160,00 e o valor global da contratação de **R$ 295.800,00**. O ajuste foi integralmente homologado pelo Setad e pela Pregoeira, inexistindo qualquer mácula remanescente.

3. DA REGULARIDADE FISCAL DA RECORRIDA

Em outro capítulo infundado de seu arrazoado, a recorrente insurge-se contra a habilitação fiscal da vencedora, alegando que sua inscrição estadual perante a Fazenda de Minas Gerais estaria baixada e que certidões possuiriam validade exaurida no curso do procedimento licitatório. As razões recursais revelam absoluta carência de substância jurídica.

Em primeiro lugar, a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual é legalmente exigível **apenas quando o objeto contratado for tributado por imposto estadual (ICMS)**, conforme dispõe a cláusula de ressalva contida na alínea "c" do subitem 10.4.2 do próprio Edital ("se houver (...) pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual"). A contratação versa com exclusividade sobre serviços de conservação e limpeza predial com locação de mão de obra, atividade econômica sujeita **exclusivamente à competência tributária municipal (ISSQN)**. A SERVICORP comprovou cabalmente sua regularidade fiscal mediante certidão emitida pela Secretaria da Receita Federal/PGFN, certidão de regularidade do FGTS e certidões das Fazendas Municipal e Estadual competentes, encontrando-se plenamente cadastrada no SICAF.

Em segundo lugar, a regularidade fiscal das certidões deve ser aferida no momento da abertura da fase instrutória e do envio dos documentos de habilitação, sendo praxe administrativa pacificada a consulta automatizada ao SICAF no momento da adjudicação e da celebração do instrumento contratual, conforme prevê o subitem 12.3 do Edital. Eventual vencimento de prazo de validade de certidão no decorrer do trâmite da licitação constitui mera questão operacional sanável de ofício pela Administração mediante conferência nos portais eletrônicos oficiais:

"1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues)." (TCU, Segunda Câmara, Acórdão n.º 572/2025, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. 04/02/2025)

Portanto, a SERVICORP encontra-se rigorosamente adimplente perante todos os fiscos, inexistindo motivo para qualquer revisão do juízo de habilitação.

4. DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA QUANTO AO ESCRITÓRIO DE APOIO

A pretensão da recorrente de inabilitar a SERVICORP com base no subitem 23.2 do Termo de Referência é manifestamente desarrazoada e contradiz a interpretação conferida pela própria

Administração Pública promotora do certame.
Com efeito, o subitem 23.2 do Termo de Referência estabelece como obrigação da contratada a entrega de declaração de instalação de escritório de apoio nos municípios ou regiões metropolitanas previstos no instrumento convocatório, com prazo de até 60 dias da vigência contratual para sua efetiva comprovação. Todavia, a própria área técnica da CONAB registrou no processo que **o edital foi silente e não discriminou expressamente quais municípios ou regiões comporiam tal exigência**.

Ademais, a SERVICORP é a **atual prestadora dos serviços na própria Unidade Armazenadora da CONAB em Uberaba/MG**, sob contrato emergencial plenamente executado e atestado pela Administração, dispondo simultaneamente de estrutura consolidada em **Uberlândia/MG**, Município limítrofe integrante da mesma macrorregião do Triângulo Mineiro, distando cerca de 100 quilômetros de Uberaba. Essa condição fática demonstra que a empresa já atua no local e detém capacidade logística e operacional integral para mobilizar prepostos, supervisionar empregados e solucionar prontamente qualquer demanda da Unidade Armazenadora.

Desclassificar ou inabilitar a melhor proposta com base em exigência geográfica genérica e lacunosa configuraria ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da ampla competitividade que norteiam os procedimentos licitatórios das estatais.

5. DO DEVER-PODER DE DILIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Caso essa ilustrada Comissão de Licitação e Autoridade Superior identifiquem qualquer ponto remanescente de dúvida ou necessidade de aprofundamento interpretativo decorrente das alegações recursais da recorrente, destaca-se que a Administração dispõe do **poder-dever de promover diligências complementares para esclarecer fatos e sanar eventuais impropriedades meramente formais**.

O artigo 56, inciso VI e § 2º, da Lei n.º 13.303/2016 autoriza expressamente a acomodação de propostas às exigências editalícias e a realização de diligências destinadas a confirmar a exequibilidade de preços. Em idêntica linha, o subitem 20.3 do Edital prevê que o pregoeiro poderá sanar falhas formais que não alterem a substância ou a validade jurídica das propostas.

O Plenário do Tribunal de Contas da União consolidou que a obtenção da proposta mais vantajosa não pode ser sacrificada por rigorismos procedimentais estéreis:
"Possibilidade de aceitação de documento emitido após a abertura do certame para comprovar condição preexistente (balanço patrimonial de exercício pretérito). Conhecimento. Improvimento." (TCU, Plenário, Acórdão n.º 2211/2026, Rel. Min. Antonio Anastasia, j. 19/08/2026)

Na mesma toada, o Acórdão n.º 1788/2026 do Plenário do TCU estabelece a distinção basilar entre a juntada de novos documentos substantivos e a mera comprovação aclaratória de situação preexistente, homenageando o princípio do formalismo moderado para evitar inabilitações ilegítimas.
Destarte, resta plenamente franqueada a essa Comissão a solicitação de quaisquer esclarecimentos adicionais à SERVICORP, sendo inadmissível acolher pretensão de desclassificação sumária que atenta contra o interesse público.

6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, pugna-se pelo acolhimento das presentes contrarrazões, requerendo-se a Vossa Senhoria que se digne a:

a) **Conhecer** das presentes contrarrazões recursais, porquanto tempestivas e adequadas aos ditames do Edital do Pregão Eletrônico CONAB n.º 95009/2026;

b) No mérito, **negar provimento integral ao recurso administrativo** interposto pela empresa OPALINA AMBIENTAL LTDA, afastando integralmente as alegações de inexequibilidade de preços, omissões de custos ou inconformidades de habilitação fiscal e operacional;

c) **Manter integralmente a decisão administrativa** que aceitou a proposta de preços e declarou a empresa **SERVICORP – SERVIÇOS E CORPORAÇÕES LTDA vencedora e habilitada** no certame;

d) Subsidiariamente, caso subsista qualquer dúvida ou questionamento no julgamento colegiado, determine a realização de **diligência saneadora** com esteio no artigo 56, § 2º, da Lei n.º 13.303/2016 e no item 20.3 do Edital;

e) Proceder à regular **adjudicação do objeto e homologação do procedimento licitatório** em favor da recorrida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ituiutaba/MG, 12 de novembro de 2026.

SERVICORP – SERVIÇOS E CORPORAÇÕES LTDA

SERVICORP – Serviços e Corporações Eireli
CNPJ sob o nº 12.607.740/0001-70

Ana Paula Batista

Ana Paula Batista
Sócia Administradora
RG nº 28.671.600-8
CPF nº 262.540.528-73